



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.004514/97-16
Recurso nº. : 116.007 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex. 1993
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : CONSTAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
Sessão de : 03 de junho de 1998
Acórdão nº. : 103-19.447

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis, previstos nos incisos I a IV e parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO-SP.,


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.004514/97-16
Acórdão nº. : 103-19.447
Recurso nº. : 116.007
Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes, tendo em vista a declaração de nulidade da Notificação de Lançamento de fls. 05/07.

2. A exigência fiscal tem por objeto o imposto de renda da pessoa jurídica, relativo ao ano-calendário de 1992, apurado em razão da determinação a menor do valor do adicional do imposto de que trata o art. 49 da Lei nº 8.383/91.

3. Em impugnação de fls. 01/04, a contribuinte requereu o cancelamento da exigência, tendo em vista que a diferença apurada a menor no 1º semestre de 1992, foi compensada com a diferença a maior apurada no 2º semestre do mesmo ano-calendário.

4. A decisão de fls. 49/51 está assim ementada:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (Aplicação do disposto no art. 6º da IN-SRF nº 54/97)."

5. Em face desta decisão, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício a este Conselho de Contribuintes, tendo por fundamento o disposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.004514/97-16
Acórdão nº. : 103-19.447

no art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº
8.748/93.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.004514/97-16
Acórdão nº. : 103-19.447

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

O recurso foi interposto com fundamento no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972.

Pela leitura da decisão de fls. 49/51, verifica-se que o crédito tributário exonerado, em razão da declaração de nulidade do lançamento, importa em R\$ 500.472,87.

A declaração de nulidade da Notificação de Lançamento teve por fundamento o disposto no art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 54/97, segundo o qual os lançamentos efetuados em desacordo com as normas legais, quando impugnados, serão declarados nulos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, mesmo que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

A determinação contida naquele ato administrativo reflete a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

Com efeito, já manifestei o seguinte entendimento a respeito da Notificação de Lançamento:

“Da análise desse documento constata-se que o mesmo não contém os requisitos legais mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, previstos nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72. Estes dispositivos estão assim redigidos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.004514/97-16
Acórdão nº. : 103-19.447

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Dos dispositivos acima transcritos verifica-se a existência de duas espécies de atuações da administração fiscal.

A primeira espécie consiste na ação direta, externa e permanente do fisco, situação em que, constatada infração às normas da legislação tributária a autoridade administrativa competente - no caso: os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, lavrarão o competente auto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13805.004514/97-16
Acórdão nº : 103-19.447

infração, com observância das normas constantes do Decreto nº 70.235/72.

A segunda espécie refere-se à atuação interna, consistente na revisão das declarações prestadas, confrontando-as com elementos disponíveis da qual poderá resultar lançamento até por infração a dispositivo legal.

Em ambos os casos denota-se a preocupação do legislador ordinário em estabelecer os requisitos mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, quais sejam: a identificação do sujeito passivo, o dispositivo legal infringido e/ou descrição clara e objetiva dos fatos ensejadores da ação fiscal, o valor do crédito tributário devido e a identificação da autoridade administrativa competente. Requisitos esses implícitos na norma consubstanciada no art. 142 do Código Tributário Nacional e que dão validade jurídica ao lançamento do crédito tributário.

Em se tratando de procedimento de revisão interna efetuada na Repartição Fiscal, o instrumento adequado à formalização da exigência do crédito tributário seria a Notificação de Lançamento, observado os requisitos mínimos previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, acima transcrito.

No caso presente, não consta daquele documento, a identificação do servidor responsável pelo lançamento, bem como o número de sua matrícula, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar nula aquela notificação."

Voto, portanto, no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998


EDSON VIANNA DE BRITO